

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Bemgesso Ribeirão Preto Artefatos de Gesso Ltda.
- EPP

Adv.: Raphael Zolla de Rezende (278840-SP-D)

Corrigendo: José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. REFERÊNCIA FEITA PELO JUIZ, EM AUDIÊNCIA INICIAL, À POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ATO JURISDICIONAL. CONDUTA ABUSIVA OU TUMULTUÁRIA NÃO CONFIGURADA. SUSPEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE REMÉDIO PROCESSUAL APROPRIADO PARA TUTELA DA QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A referência efetuada pelo Corrigendo, durante a audiência inicial, à possibilidade futura de aplicação de multa por litigância de má-fé à Corrigente revela convicção de caráter jurisdicional, e não possui viés abusivo/tumultuário, além de ser passível de revisão oportuna pela via recursal. Arguição de suspeição deve ser efetuada pelo meio processual próprio. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Bemgesso Ribeirão Preto Artefatos de Gesso Ltda., contra ato praticado pelo Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto na condução do processo n° 0012408-51.2016.5.15.0153, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamada.

Sustenta a Corrigente que durante audiência inicial realizada em 29/03/2017, presidida pelo Corrigendo este a indagou se existia alguma pretensão de conciliação, ao que foi proposto pela Corrigente a celebração de acordo no valor de R\$ 7.000,00. A parte Reclamante não aceitou o valor proposto, pelo que a Corrigente elevou o valor do possível acordo a celebrar para R\$ 15.000,00, asseverando que se tratava da última proposta, já que não detinha condições financeiras para transacionar quantia maior.

Assevera que na sequência o Corrigendo estimou que R\$ 25.000,00 seria uma importância razoável para o acordo, já que no entender do Magistrado, eventual condenação poderia incluir valores a título de horas extraordinárias e multas relativas aos artigos 467 e 477 da CLT.

Em face da recusa da Corrigente com relação ao valor de acordo proposto pelo Corrigendo, este teria feito consignar em ata de

audiência que a recusa injustificada da Corrigente em face do valor proposto pelo Juízo poderia vir a configurar litigância de má-fé, o que seria avaliado por ocasião da prolação da sentença.

Aponta que a conduta do Corrigendo seria abusiva, já que não existe legislação que imponha à parte a celebração de acordo, sobretudo em valores manifestamente incompatíveis com sua capacidade financeira.

Destaca que o Corrigendo não poderia presumir a existência de condenação relativa a sobrejornada ou em tendo sido a audiência realizada do tipo inicial, não haveria ainda elementos suficientes reunidos nos autos para indicar de forma decisiva a ocorrência de labor em sobrejornada ou a pertinência da aplicação da multa prevista pelo art. 467 da CLT. Enfatiza que esta conduta indica "pré julgamento" do Corrigendo quanto à matéria, e enseja a declaração de sua suspeição para atuação no feito.

Ressalta que ao contrário do quanto restou consignado em audiência (fl. 08) a Corrigente esclareceu que não poderia oferecer maior valor à conciliação por não ter condições financeiras para tanto, não havendo que se falar, portanto, em inexistência de justificativa aceitável para não se compor com a parte adversa.

Requer a procedência da medida correicional, para que sejam cassadas as manifestações do Corrigendo referindo a existência de labor em sobrejornada e a análise de possível litigância de má-fé pela Corrigente quando da prolação da sentença, e ainda para que o Corrigendo seja declarado suspeito e afastado da apreciação do feito.

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, ajuizada em 03/04/2017 (fl. 02v), contra ato praticado em audiência realizada em 29/03/2017 (fl. 08), dentro, portanto, do quinquídio regimental previsto para tanto.

De início, ressalto que a Correição Parcial, conforme art. 35 do Regimento Interno, é medida excepcional, de caráter administrativo-procedimental, cabível apenas na hipótese da prática de ato abusivo, tumultuário ou contrário à boa ordem processual, que importe em erro de procedimento, e para cuja revisão inexista recurso próprio.

No caso vertente, alega a Corrigente que a conduta do Magistrado durante a audiência configura abuso e ofensa à boa ordem processual, na medida em que o Corrigendo, ao referir a possibilidade de que a recusa da Corrigente em aceitar proposta conciliatória poderia vir a ser interpretada como litigância de má-fé, estaria pré-julgando a causa e incorrendo em ilegalidade.

Para melhor aferir o mérito das pretensões do requerente, transcrevo trecho da ata de audiência realizada em 29/03/2017, que retrata o cerne do inconformismo do Corrigente:

"(...)

O Juízo formula proposta no valor de R\$ 25.000,00, tendo em vista que somente as verbas rescisórias e multas dos art. 467 e 477 da CLT já dariam um valor aproximado de R\$ 15.000,00, além de que o valor aproximado de 01 hora extra por dia já seria de mais R\$ 25.000,00.

O reclamante aceita a proposta do Juízo, mas a reclamada, sem qualquer justificativa aceitável, propõe apenas a quantia de R\$ 15.000,00, fato que será apreciado na prolação da sentença, pois aponta para uma litigância de má-fé, por atrasar a solução do litígio, considerando, ainda, que o processo necessita da realização de perícia para apuração de insalubridade" (fl. 08).

Conforme se constata, o Juiz Corrigendo agiu de acordo com sua convicção depois de avaliar os elementos existentes nos autos e aqueles por ele colhidos durante a audiência, bem como ponderando a possível procedência de parte dos pedidos da parte Reclamante.

Nesse contexto, não há que se falar em erro de procedimento, nem em conduta abusiva ou tumultuária, dada o inequívoco caráter jurisdicional das ponderações impugnadas, cuja revisão, se concretizada pela seara correccional, concretizaria ofensa à independência funcional do Magistrado (art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura).

Ressalta-se que em realidade não houve a prática pelo Corrigendo de qualquer ato que tenha resultado em prejuízo processual à Corrigente, existindo tão somente referência por ele consignada quanto a conduta processual que hipoteticamente caracterizaria litigância de má-fé. Concretizada eventual cominação de multa, cabe o oportuno manejo de recurso próprio, para que todo o processado venha a ser objeto de controle jurisdicional.

Por fim, quanto ao pedido para que seja decretada a suspeição do Magistrado para funcionar no processo, cumpre salientar que o Corrigente poderá se servir do meio processual apropriado para tanto, na forma prevista pela atual legislação instrumental.

Por todo o exposto, conclui-se que as hipóteses veiculadas na medida não se coadunam com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, pelo que julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 06 de abril de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042832.0915.330585